



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
CAMPO MAIOR  
JECC DE CAMPO MAIOR

---

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 372, Centro - CAMPO MAIOR

SENTENÇA

**PROCESSO N° 0012571-89.2019.818.0024.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.**

**REQUERENTE: DIEORGE FERREIRA.**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Dispensado o Relatório por permissivo legal contido no artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95

Inicialmente, cumpre-me frisar que compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 319, VI e 320 do CPC.

Nas causas envolvendo indenização por danos causados por acidentes em via terrestre, a apresentação do Laudo do IML, é documento obrigatório por força de lei.

Analizando os autos verifico que não foi apresentado pelo autor o Laudo do IML que comprove a relação de causalidade entre o acidente ocorrido e a lesão alegada, e que especifique o grau de invalidez sofrida pelo autor.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NECESSIDADE DE PERÍCIA  
QUE VERIFIQUE O GRAU DE INVALIDEZ**

A demandada requer seja declarada a incompetência deste Juizado Especial tendo em vista a necessidade de prova pericial com a finalidade de se averiguar o percentual exato de invalidez, laudo este necessário para que se possa fixar o valor da indenização.

Constato que a parte autora ingressou com a ação cobrando indenização do seguro DPVAT em razão de acidente que sofreu, do qual resultou lesão.

O artigo 3º da Lei 6.194/74 dispõe que:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

(?)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, há necessidade de se quantificar as lesões, o que se faz de acordo com o disposto no § 5º, do artigo 31, da lei 11.945/2009, assim ementado:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ocorre que o laudo médico não foi apresentado nos autos, ou seja, não se quantificou as lesões sofridas e a lei já referida é clara ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de modo que não se pode afirmar que todo e qualquer grau de invalidez resultará em indenização pelo mesmo valor.

A Medida Provisória nº 451, de 15-12-2008, tornou explícita a classificação da invalidez, como permanente total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Assim, se não há quantificação da lesão, ao entendimento deste juízo há necessidade de perícia, portanto, ausente prova para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o Juizado Especial, mas sim, em ação perante a Justiça Comum, de forma que o Juizado Especial é incompetente para o julgamento do feito.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez e o laudo médico não quantificou tal grau de invalidez.

Logo, para que fosse possível a complementação dos valores que a requerente eventualmente faz jus, necessário se faz uma diliação probatória de maior complexidade, já que a parte autora não fez prova da existência da invalidez permanente, diliação probatória esta que é incompatível com o rito da Lei 9.099/95.

Destarte, conforme diversos precedentes das Turmas Recursais do Estado do Piauí, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, em decorrência da ausência de laudo constando o grau de invalidez permanente, imprescindível a deslinde da demanda.

Nesse sentido:

**RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Súmula do Julgamento: ?Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível,

Criminal e de Direito P<sup>ú</sup>blico, por unanimidade de votos e parecer desfavorável do Ministério P<sup>ú</sup>blico, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, frente a tais fundamentos, acolhendo a preliminar de incompetência do juizado especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor recorrido, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência?. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes de Direito:, Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima (relatora), Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho (suplente) e Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto (suplente). Presente o Representante do Ministério P<sup>ú</sup>blico, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira. Recurso inominado nº 024.2011.025.696-3. 2<sup>a</sup> Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina. Julgado em 20 de novembro de 2015.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada e extinguo a presente ação sem resolução do mérito, a teor do art. 51, II da Lei 9.099/95 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais, na conformidade dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Maior, 3 de novembro de 2020.

MUCCIO MIGUEL MEIRA  
Juiz de Direito